

<b>PROCESSO N°:</b>	@PCP 22/00118265
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Agrolândia
<b>RESPONSÁVEL:</b>	José Constante
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2021
<b>RELATOR:</b>	Herneus João De Nadal
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Ass. Cons. Herneus de Nadal - GAC/HJN/ASS
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/HJN - 760/2022

## I. EMENTA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.**

A inexistência de restrições capazes de macular as contas prestadas pelo Prefeito é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo a sua aprovação.

## II. INTRODUÇÃO

Trata-se de Prestação de Contas do **Executivo Municipal de Agrolândia** referente ao **exercício de 2021**, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e pelos arts. 1º, II, e 50, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal).

A Prefeitura Municipal remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado da Unidade, relativo ao exercício de 2021, e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, os quais foram analisados pela Diretoria de Contas de Governo (DGO) por meio do **Relatório n. 103/2022**, fls. 346/412, que apontou a ausência de restrições.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. **MPC/DRR/1348/2022**, fls. 413/423, manifestando-se pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação das Contas**, com determinações, à Diretoria de Contas de Governo para que promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, e ao Chefe do Poder Executivo para a observância do prazo legal de envio da prestação de contas de governo.

Também efetivou recomendações no sentido de que o Município adote providências para adequação dos indicadores de saúde e educação avaliados,

considerando as políticas públicas municipais, e observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

É o relatório.

### III. DISCUSSÃO

Os dados encaminhados por meio eletrônico a este Tribunal de Contas foram examinados pelo Órgão Técnico e permitem aferir as seguintes constatações:

#### 3.1. Análise da Gestão Municipal

##### a) Gestão Orçamentária e Financeira

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou em um **superávit na execução orçamentária, consolidada, de R\$ 304.841,22**, correspondendo a **0,72%** da receita arrecadada.

Este resultado é composto pela soma do ocorrido no orçamento centralizado - Prefeitura Municipal, que apresentou um déficit de R\$ 1.097.950,58, e no conjunto das demais unidades, onde verificou-se um superávit de R\$ 1.402.791,80.

Quanto ao **resultado financeiro do exercício em análise, também foi superavitário, da ordem de R\$ 7.032.534,41**, e a sua correlação demonstra que, em 31/12/2021, para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possuía **R\$ 0,29** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior (2020), que também apresentou um superávit financeiro, de R\$ 6.211.146,98, o resultado supra demonstra uma **variação positiva de R\$ 821.427,43**.

Registre-se que, individualmente, a unidade **Prefeitura** apresentou um superávit financeiro de **R\$ 4.157.373,82**.

##### b) Limites Constitucionais e Legais

Todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos.

O relativo à aplicação de no **mínimo de 15%** das receitas com impostos, inclusive transferências, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** foi **cumprido** pelo Município, sendo verificada a aplicação de **22,44%**<sup>1</sup>.

Da mesma forma, o Município **CUMPRIU** o limite relativo à **aplicação mínima de 25%** das receitas provenientes de impostos, compreendidas as decorrentes de transferências, em gastos com **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (art. 212 da Constituição Federal), sendo verificada a aplicação de **27,79%**<sup>2</sup>.

Em relação aos recursos oriundos do FUNDEB, a aplicação na **remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício** foi de **88,93%**<sup>3</sup> **desses valores**, restando **CUMPRIDO** o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e no art. 22 da Lei n. 11.494/2007.

O percentual de aplicação de recursos do FUNDEB em despesas com **Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica** foi de **99,41%**, portanto, **ALCANÇADO** também o exigido pelo artigo 21 da Lei n. 11.494/2007.

O Município utilizou, no 1º trimestre de 2021 e mediante a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, remanescentes de 2020, no valor de **R\$ 177.112,01**<sup>4</sup>, **ATENDENDO** ao estabelecido no art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Quanto aos gastos com pessoal, vejo que a Receita Corrente Líquida (RCL) do Município foi de **R\$ 40.783.269,46**, e o percentual destas despesas em relação à RCL foi de **48,20%**, sendo **46,50%** no **Poder Executivo** e **1,69%** no **Poder Legislativo**, os quais demonstram que houve **CUMPRIMENTO** dos limites estabelecidos pela LRF.

### 3.2. Conselhos Municipais

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

<sup>1</sup> Item 5.1 do Relatório n. 103/2022, fls. 370.

<sup>2</sup> Item 5.2.1 do Relatório n. 103/2022, fls. 372.

<sup>3</sup> Item 5.2.2 do Relatório n. 103/2022, fls. 373.

<sup>4</sup> Item 5.2.2 do Relatório n. 103/2022, fls. 375.

---

O artigo 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015, exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual.

A DGO informa que foram remetidos os arquivos denominados pareceres de todos os Conselhos, na forma estabelecida pelas normas mencionadas, tendo ressaltado que não houve análise técnica dos conteúdos.

### **3.3. Transparência**

A DGO analisou, por amostragem, os aspectos relativos à transparência da gestão fiscal no que tange aos dispositivos da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010.

Salienta-se que a verificação da divulgação das informações pode revelar o atendimento pleno, quando disponibilizadas pormenorizadamente a execução orçamentária e financeira, com os requisitos mínimos necessários para a qualidade da informação, ou o atendimento parcial, quando somente parte das informações são disponibilizadas.

O exame efetivado demonstra que houve o cumprimento das normas vigentes. Contudo, restaram prejudicadas a disponibilização de informações das atividades municipais; a disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público na internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso, bem como a permissão de armazenamento, a importação e exportação de dados, e segundo a Instrução, em razão da revogação do Decreto Federal n. 7.185/2010.

Restou prejudicada, também, a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, segundo a Instrução em razão da data de acesso.

### **3.4. Políticas Públicas**

A DGO realizou avaliações quantitativas de ações nas áreas de saúde e educação, de acordo com os respectivos planos nacionais.

---

O Plano Nacional de Saúde - PNS está previsto na Lei n. 8.080/90 e deve ser elaborado de maneira conjunta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, e se constitui na base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, com previsão para realizações das despesas nas leis orçamentárias anuais.

### **Saúde**

Para o período de 2017-2021, as diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidas por meio da Pactuação Interfederativa, a qual inclui 23 indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Intergestores Tripartite, por meio da Resolução n. 8, de 24/11/2016.

O monitoramento e avaliação das diretrizes mostra-se fundamental para o acompanhamento da sua execução em nível local e do cumprimento das metas pactuadas, avaliados por meio dos indicadores previamente estabelecidos.

Sobre tal, aponta a área técnica<sup>5</sup> que, em 2021, 6 (seis) metas foram atingidas, 10 (dez) não foram atingidas e, em outras 6 (seis) as análises restaram prejudicadas.

Paralelamente às Políticas Públicas da Saúde delineadas no PNS, o Governo Federal aderiu a Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU, denominada “Transformando Nosso Mundo”, a qual estabelece 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, divididos em 169 (cento e sessenta e nove) metas, sendo que, na área da saúde temos o objetivo 3 – Saúde e bem-estar.

Considerando ainda uma agenda global, proposta para melhoria do desenvolvimento sustentável do planeta a longo prazo, os Municípios devem adotar medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do PNS, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

### **Educação**

---

<sup>5</sup> Item 8.1 do Relatório n. 103/2022, fls. 393/394.

A instrução destaca também o Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado por meio da Lei n. 13.005/14, com vigência de 10 anos e que apresenta 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias em todos os níveis de ensino.

Para o exercício em análise a DGO elegeu o monitoramento da Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Com base nos dados estatísticos do Município, a DGO informa que a **Taxa de Atendimento de crianças de até 3 anos de idade** que frequentaram **as creches** no Município, em 2021, foi de **55,01%**, estando **DENTRO** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do PNE, que é de 50%.

Já a **Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade**, que frequentaram **a pré-escola** ficou em **85,22%**, não respeitando o disposto no art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte final da Meta 1 do PNE, vez que está **FORA** do fixado, que é de 100%.

Ainda, o exame efetuado demonstra que em relação ao exercício anterior, houve **aumento** da taxa de atendimento de crianças em **creche** e **decréscimo** daquelas atendidas pela **pré-escola**.

### **3.5. Demonstrativo dos recursos utilizados no combate a pandemia da COVID-19 e da apuração da variação percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo na vigência da Lei Complementar n. 173/2020.**

No exercício de 2021 vivenciamos situação atípica face a circulação do vírus denominado COVID-19, fato que resultou em grave situação vivenciada pela população.

No âmbito federal foram editadas legislações que impactaram diretamente nas finanças municipais, quer seja com o incremento nos repasses como também no afrouxamento das regras vigentes, como as Emendas Constitucionais nº 106/2020 e nº 109/2021, e as Leis Complementares nº 173/2020 e Lei nº178/2021.

Neste ponto, a área técnica deste Tribunal apresentou os gastos realizados pelo Município no combate à Pandemia da COVID-19, especificados por fontes de recursos, totalizando o montante de R\$ 579.071,59, o que representa o percentual de 1,37% das suas receitas<sup>6</sup>.

Em conformidade com o Prejulgado 2270, decorrente da Decisão nº 147/2021, publicada em 07/04/2021, para mensuração do aumento das despesas com pessoal na vigência da Lei Complementar nº 173/2020, adotou-se o critério de comparação entre o percentual de gastos do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) verificado no 3º quadrimestre de 2021, com o percentual verificado no 1º quadrimestre de 2020 (anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020), conforme demonstra o quadro a seguir

**Demonstrativo do % de gastos com pessoal do Poder Executivo x RCL**

Período	Percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo em relação à RCL (%)
1º Quadrimestre/2020 (1)	44,77
3º Quadrimestre/2021 (2)	41,82
Variação (2-1)	-2,95

Fonte: Sistema e-Sfinge e Quadro 23 do Relatório.

Portanto, a Instrução verificou que no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, não houve aumento do percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida.

### **3.6. Considerações finais**

Na análise da prestação de contas foi verificado que as demonstrações contábeis apresentam adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do exercício em análise.

Por fim, considerando os ditames da Decisão Normativa n. TC-06/2008, alterada pela Decisão Normativa n. TC 11/2013, entendo que o exame das contas apresentadas pelo Município, cuja prestação ora se examina, indica o encaminhamento de parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**.

## **IV. VOTO**

<sup>6</sup> Item 9 do Relatório n. 103/2022, fls. 401/402.

Do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a seguinte deliberação:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos

---

os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/1348/2022;

4.1. EMITE PARECER, recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Agrolândia, a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito daquele Município;

4.2. Recomendar ao Município que observe o prazo de remessa da Prestação de Contas do Prefeito, conforme dispõe o art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015;

4.3. Recomendar ao Município que adote providências para a observância da taxa de atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, com frequência na pré-escola, na qual a Meta 1.1 do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) é de 100%, e o percentual atingido em 2021 foi de 91,23%;

4.4. Recomendar ao Município que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

4.5. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de

Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.6. Recomendar ao Município que observe atentamente as disposições do Anexo II da IN n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19;

4.7. Recomendar ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

4.8. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

4.9. Dar ciência do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto deste Relator, ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-0968/2019, e Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do PNE, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório de Instrução; e

4.10. Dar ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 103/2022, que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Agrolândia, ao Responsável, à Câmara Municipal e ao Controle Interno do Município.

Gabinete, 19 de agosto de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**  
**Conselheiro Relator**